



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Yedo Simões de Oliveira

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº 0651156-60.2018.8.04.0001

Apelante : Urbano do Amaral Silva

Advogado : Gabriel Yunes da Rocha (9623/AM)

Apelado : Banco Bmg S/A

Advogado : Luciano Mauro Nascimento Albuquerque (4732/AM)

Advogado : Luiz Alberto de Aguiar Albuquerque (876/AM)

Advogada : Hendrya Karnopp Albuquerque (4018/AM)

Advogada : Marina Bastos da Porciuncula Benghi (911A/SE)

Advogada : Marina Bastos da Porciuncula Benghi (1356A/AM)

Relator: Des. Yedo Simões de Oliveira

APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO DO CONSUMIDOR – CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – AUSÊNCIA DE RÉPLICA – MATÉRIA FÁTICA APRESENTADA SOMENTE EM RECURSO – ART. 1.014, CPC – NÃO CONHECIMENTO – INOVAÇÃO RECURSAL – PRECEDENTES – NA PARTE CONHECIDA, PLEITO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CLAREZA NA CONTRATAÇÃO – NÃO ACOLHIMENTO – CLAREZA DAS CLÁUSULAS – UTILIZAÇÃO DO CARTÃO – MÚLTIPLAS CONTRATAÇÕES DE EMPRÉSTIMO – POSSIBILIDADE DE CIÊNCIA PLENA DA PACTUAÇÃO – DEVER DE INFORMAÇÃO ATENDIDO CONFORME DICÇÃO DO ART. 6º, III DO CDC – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO – NA PARTE CONHECIDA, RECURSO DESPROVIDO.

I. O recurso deve ser parcialmente conhecido, vez que, as questões factuais apresentadas em contestação pelo banco recorrido não foram impugnadas por meio de réplica. O recorrente deixa para impugná-las somente no âmbito do recurso de apelação;

II. O art. 1.014 do CPC estabelece que as questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, desde que comprovada a força maior, mas não é esse o caso dos autos;

III. A jurisprudência pátria, por sua vez, firmou posicionamento pela ocorrência de verdadeira inovação recursal de matéria fática apresentada somente em recurso, apta a atrair o não conhecimento do recurso, ainda que de forma parcial, como no caso em tela;

IV. Na parte que comporta conhecimento do recurso, os argumentos de ilegalidade da contratação por vício de informação e defeito na prestação de serviço não devem ser acolhidos;

V. Do conjunto probatório, é possível inferir que a parte apelante realizou contratações de diversas naturezas com a instituição financeira, umas com natureza de cartão de crédito consignado, sem limite de parcelas, outras como empréstimo consignado, com limite de parcelas, de forma que é possível determinar que o consumidor tinha conhecimento das implicações de cada pactuação e realizou a vontade consciente de contratar cada modalidade;

VI. Não havendo prova de ocultação ou dubiedade de informações, vez que o banco



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Yedo Simões de Oliveira

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de **APELAÇÃO CÍVEL** interposto por **URBANO DO AMARAL SILVA**, em face de sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 18ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho, Dr. Rogerio José da Costa Vieira, nos autos da Ação Cominatória c/c Indenização por Danos Morais e repetição de indébito, em que litiga com **Banco BMG S/A**.

Na sentença de fls. 286-289, integrada pela de fls. 307-308, o MM. Juiz de Direito julgou improcedente os pedidos da exordial, por entender que as informações prestadas ao consumidor foram corretas, claras e precisas, não podendo haver desobrigação daquilo que livremente se pactuou.

Em suas razões recursais de fls. 311-320, o Apelante **Urbano do Amaral Silva** alega que a sentença combatida merece ser reformada pelas contradições existentes na fundamentação do *decisum*, pois destoante da instrução probatória constante nos autos.

Aduz que a própria recorrida entra em contradição em sua peça de defesa (fl. 201).

Esclarece ser de fácil percepção que a própria defesa da parte recorrida coloca em caixa alta que o contrato de cartão de crédito não possui quantidade fixa de parcelas, porém o contrato diria o contrário e os descontos em folha da mesma forma.

Afirma que em local algum do contrato há menção de que os gastos com cartão serão descontados no contracheque, mas somente menciona o desconto do mínimo e o valor depositado em conta, o que demonstra não ser um cartão, mas sim um empréstimo.

Arrazoa que os gastos nos cartões foram de forma esporádica e em valores baixos, não justificando, portanto, os valores pagos até a presente data pelo embargante.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Yedo Simões de Oliveira

Destaca que, a fim de comprovar que o contrato se trata de empréstimo consignado e não de um cartão de crédito, é o fato de que a instituição financeira depositou a quantia em dinheiro na conta do autor para livre fruição, portanto, o contrato tem apenas aparência de contrato de cartão de crédito com autorização para desconto em folha de pagamento.

Salienta que o alegado pode ser comprovado pelos documentos juntados às fls. 118-157. Os referidos documentos deixam claro que a variação no desconto mensal no contracheque do peticionante se dá devido a empréstimos que são realizados mês a mês e não tem relação nenhuma com os gastos realizados com cartão de crédito.

Pondera que há farto material probatório que demonstra que os descontos mês a mês do denominado cartão de crédito consignado são na verdade empréstimo, com parcelas fixas previstas no ato da contratação, entrando, com isso, no conceito de empréstimo mencionado pela apelante em contestação.

Ao final, requer provimento do recurso, a fim de reformar a decisão proferida e julgar procedente a ação proposta pelo recorrente, tendo em vista que na verdade se trata de um empréstimo e não um cartão de crédito como afirma a requerida.

Às fls. 324-351, a parte apelada **Banco BMG S/A** apresenta contrarrazões, alegando que a parte firmou dois contratos de cartão consignado, sendo incontroverso que a parte recorrente requereu diversos saques, nos valores de R\$ 2.167,00, R\$ 1.170,00, R\$ 387,54 e R\$ 3.585,00, creditados na conta da parte em que recebe benefício.

Explica a validade do contrato de cartão de crédito consignado, explicitando a diferença desta modalidade com a de empréstimo consignado.

Afirma que o contrato, em regra, é de livre pactuação, devendo ser cumprido pelas partes integralmente. No caso dos autos, de acordo com o instrumento firmado, a parte recorrente contratou serviço de cartão de crédito consignado e permitiu que um valor mínimo da fatura fosse descontado em sua remuneração.

Pondera que no caso dos autos, o recorrente optou por realizar somente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Yedo Simões de Oliveira

os pagamentos mínimos através do desconto em folha (RMC), gerando, com isso, encargos rotativos decorrentes da inadimplência da diferença, como preceituado no instrumento contratual.

Esclarece que se o recorrente tivesse optado pelo pagamento integral da fatura, além do desconto mínimo indicado (RMC), teria impedido a incidência de juros/encargos sobre o saldo, ou seja, somente no momento em que ocorresse o financiamento do saldo (rotativo) é que incidiriam as taxas de juros rotativo ao cartão, as quais serão aquelas vigentes no momento do refinanciamento do saldo, de acordo com as regras do órgão do pensionista/aposentado.

Ressalta inexistir dever de indenizar em danos morais, vez que a conduta do recorrido se perfaz em consonância com os ditames legais. Porém, em caso de provimento do recurso, argumenta ser necessário o estabelecimento de um *quantum* razoável.

No tocante aos danos materiais, pugna para que a repetição do indébito se dê de forma simples, tendo em vista a ausência de má-fé e entendimento pacificado do STJ.

Destaca a necessidade de compensação dos valores creditados em favor da parte recorrente, no montante de R\$ 7.309,54.

Ao final, requer que a sentença exarada nos autos seja mantida integralmente, ao passo que seja fixada condenação em honorários advocatícios no percentual de 20%.

À fl. 358, proferi despacho determinando a correção do cadastro processual.

É o Relatório. Passo ao Voto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Yedo Simões de Oliveira

VOTO

Ab initio, esclareço que o recurso deve ser parcialmente conhecido, vez que o apelante deixou de impugnar questões de fato no âmbito do juízo de primeiro grau. Explico.

Às fls. 315-316, a parte apelante aponta supostas inconsistências entre o contrato juntado em sede de contestação e os argumentos trazidos em inicial.

A nova sistemática do Código de Processo Civil estabelece que o desenvolvimento do processo deve pressupor uma atuação conjunta das partes e do órgão julgador para que se chegue ao pronunciamento final de mérito, de forma que, a um mesmo tempo, franqueie-se às partes o exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa e, por outro lado, permita-se ao órgão julgador formar seu livre convencimento motivado.

No entanto, *in casu*, verifico que, apesar de devidamente intimada (fls. 252-253), a parte apelante não impugnou os argumentos e documentação colacionados pelo banco em sede de contestação, deixando-se esvair o prazo para manifestação (apresentação de réplica), consoante demonstra cabalmente a certidão de fl. 254 dos autos.

Sendo assim, tem-se como certo que as questões de fato apresentadas em contestação não foram impugnadas, tampouco submetidas ao crivo do juízo a *quo*, quando da prolação do *decisum*.

O art. 1.014 do CPC, estabelece que "as questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior", mas esse não é o caso dos autos, vez que não houve prova de força maior.

Nesse espeque, a jurisprudência pátria entende que ocorre verdadeira inovação recursal, apta a atrair o não conhecimento do recurso, ainda que de forma parcial. *Ipsis litteris*:

RECURSO INOMINADO – Ausência de réplica – Fundamentos da contestação que não foram impugnados – Preclusão da matéria – Erro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Yedo Simões de Oliveira

inescusável – **Quanto ao pedido de alocação dos estágios, a r. Sentença decidiu que não havia interesse de agir da parte, uma vez que não foi apresentada réplica e não houve pronunciamento acerca do fato extintivo deduzido pela ré – Obrigação de fazer já demonstrada na fase de conhecimento - Pedido não conhecido com fundamento no art. 1014 do CPC** - – Insurgência quanto ao indeferimento do dano moral é de ser conhecida, mas rejeitada, diante de sua não configuração no caso concreto- RECURSO DA AUTORA NÃO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. (TJ-SP - RI: 10126583020198260016 SP 1012658-30.2019.8.26.0016, Relator: Claudia Carneiro Calbucci Renaux, Data de Julgamento: 30/11/2020, Sexta Turma Cível, Data de Publicação: 30/11/2020). (*grifei*).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO DA AUTORA. ALEGAÇÃO DE QUE A DÍVIDA ILÍCITA JÁ TINHA SIDO OBJETO DE ACORDO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE. **AQUISIÇÃO DE FUNDO DE DÍVIDA PELA RÉ SEM VERIFICAR A SUA REGULARIDADE. MATÉRIA NÃO ABORDADA NO JUÍZO A QUO E NÃO EXAMINADA NA SENTENÇA. AUTORA QUE, EMBORA INTIMADA, DEIXA DE APRESENTAR RÉPLICA E REBATER OS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELA RÉ. INOVAÇÃO RECURSAL CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A QUESTÃO DEIXOU DE SER SUSCITADA POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR. ART. 1.014 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO.** "Aflige o princípio que veda a supressão de instância a agitação de matérias tão-somente em segundo grau de jurisdição, sem que elas tenham passado pelo crivo do debate e julgamento na origem" (TJ-SC - AC: 03110460520178240023 Capital 0311046-05.2017.8.24.0023, Relator: Fernando Carioni, Data de Julgamento: 06/08/2019, Terceira Câmara de Direito Civil) (*grifei*).

APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – CONTRATO DE SUBLOCAÇÃO COMERCIAL – INOVAÇÃO RECURSAL – EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO – CABIMENTO – FALTA DE COLABORAÇÃO DA AUTORA PARA MANTER A CAUSA NEGOCIAL DO CONTRATO – CRISE HÍDRICA QUE FRUSTROU A ATIVIDADE EMPRESARIAL DOS RÉUS **1 – Ausência de impugnação específica em réplica quanto às alegações de fatos impeditivos formuladas pelos réus (CPC, art. 350) obsta o exame em sede de recurso de apelação, por constituir manifesta inovação recursal (CPC, art. 1.014) prática vedada pelo ordenamento jurídico. 2 – Cerceamento de defesa embasado em matérias de fato suscitadas apenas nas razões recursais não comporta acolhimento.** 3 – Contrato de sublocação comercial cuja causa negocial fora frustrada com o advento da crise hídrica no Estado e posteriormente com a falta de colaboração da sublocadora em autorizar as alternativas sugeridas pela sublocatária. Incidência do art. 476, do Código Civil, que regula a exceção de contrato não cumprido. Doutrina. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10053127820158260271 SP 1005312-78.2015.8.26.0271, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 11/12/2019, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/12/2019). (*grifei*).

Forte nas razões expostas, deixo de conhecer o apelo no que tange à matéria fática trazida somente em sede de apelação (fls. 315-316), por evidente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Yedo Simões de Oliveira

inovação recursal, de acordo com as disposições do CPC/2015 e jurisprudência correlata.

Na parte que comporta conhecimento do recurso, passo a me manifestar sobre o mérito da irresignação.

A controvérsia cinge-se em saber se acertada a sentença que entendeu pela regularidade do contrato firmado entre parte consumidora e instituição financeira.

Da análise do conjunto probatório dos autos em consonância com o ordenamento jurídico pátrio, entendo que o recurso **não deve prosperar**. Explico.

O Código de Defesa do Consumidor tutela de forma bem pormenorizada o dever de informação, estabelecendo-o como corolário das relações travadas entre instituições financeiras e consumidores hipossuficientes, consoante se depreende, por exemplo, do seu artigo 6º, inciso III.

Acerca do tema, julgo salutar colacionar o magistério do erudito Flávio Tartuce que, em obra conjunta, esclareceu o sentido da norma inculpada no referido diploma:

O mundo contemporâneo é caracterizado pela enorme velocidade e volume crescente de informações – elementos identificadores da melhor concepção da *mass consumption society* –, *armas de sedução* utilizadas pelos fornecedores e prestadores para atraírem os consumidores à aquisição de produtos e serviços.

Com o passar dos tempos, novas informações vão surgindo, o que não significa a sua distribuição igualitária entre as pessoas, eis que as informações ficam em poder somente de uma parcela de indivíduos. Nesse contexto, juristas observaram esse *déficit* de informação no Direito Privado, caso de Carlos Alberto Bittar, para quem o "alto poder de que desfruta a publicidade na sociedade atual em razão da expansão de seu mais importante veículo, a televisão (que impõe gostos, hábitos e costumes a todos), indistintamente, encontra no Código normas de equilíbrio necessárias e com medidas de defesa do consumidor suscetíveis de, em caso de violação, restaurar sua posição ou sancionar comportamentos lesivos".

A informação, no âmbito jurídico, tem dupla face: o *dever de informar* e o *direito de ser informado*, sendo o primeiro relacionado com quem oferece o seu produto ou serviço ao mercado, e o segundo, com o consumidor vulnerável. (...)¹.

Ainda sobre a importância do dever de informação no contexto das

¹ TARTUCE, Flávio. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual** / Flávio Tartuce, Daniel Amorim Assumpção Neves. – 5. Ed. Rev., atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: MÉTODO, 2016, p. 46.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Yedo Simões de Oliveira

sociedades de contratação em massa, julgo igualmente salutar colacionar a preleção da Ilustre Cláudia Lima Marques que elucida o cuidado especial com a clareza das cláusulas nos contratos de adesão:

O art. 54 do CDC define contrato de adesão como aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo, sendo que, pelo § 1.º da norma, a inserção de cláusula individual no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

Os fornecedores que o utilizarem deverão cuidar para que o contrato seja redigido em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis de modo a facilitar a sua compreensão pelo consumidor (art. 54, § 3.º), sob pena de ser aplicado o art. 46, não obrigando o consumidor o contrato firmado.

Assim ensina o *leading case* do STJ sobre a importância do destaque informativo: “Seguro-saúde – Limite temporal de internação – Cláusula limitativa – Redação com destaque. A 2.ª Seção decidiu ser nula a cláusula limitativa do período de internação hospitalar do segurado (art. 51 do CDC). Vulnera a lei a decisão que considera válida cláusula limitativa de obrigação do estipulante, inserida no contrato sem destaque (art. 54, § 4.º, do CDC). Recurso conhecido e provido” (REsp 214.237/RJ, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 02.08.2001). Hoje existe mesmo súmula sobre a abusividade da referida cláusula a ser destacada².

Nesse diapasão, a própria Resolução nº 2.878, do Banco Central do Brasil, em seu artigo 1º e incisos, determina que as instituições financeiras possuem um dever de transparência para com os clientes e público em geral, devendo, ademais, haver a efetiva reparação de danos patrimoniais e morais causados a clientes e usuários. Colaciono excerto da normativa que trazem luz à questão ora debatida nos presentes autos:

Art. 1º Estabelecer que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na contratação de operações e na prestação de serviços aos clientes e ao público em geral, sem prejuízo da observância das demais disposições legais e regulamentares vigentes e aplicáveis ao Sistema Financeiro Nacional, devem adotar medidas que objetivem assegurar:

I - transparência nas relações contratuais, preservando os clientes e o público usuário de práticas não equitativas, mediante prévio e integral conhecimento das cláusulas contratuais, evidenciando, inclusive, os dispositivos que imputem responsabilidades e penalidades;

II - resposta tempestiva às consultas, às reclamações e aos pedidos de informações formulados por clientes e público usuário, de modo a sanar, com brevidade e eficiência, dúvidas relativas aos serviços prestados e/ou oferecidos, bem como às operações contratadas, ou

² MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 8. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 901.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Yedo Simões de Oliveira

decorrentes de publicidade transmitida por meio de quaisquer veículos institucionais de divulgação, envolvendo, em especial:

- a) cláusulas e condições contratuais;
- b) características operacionais;
- c) divergências na execução dos serviços;

III - clareza e formato que permitam fácil leitura dos contratos celebrados com clientes, contendo identificação de prazos, valores negociados, taxas de juros, de mora e de administração, comissão de permanência, encargos moratórios, multas por inadimplemento e demais condições;

IV - fornecimento aos clientes de cópia impressa, na dependência em que celebrada a operação, ou em meio eletrônico, dos contratos, após formalização e adoção de Resolução nº 2.878, de 26 de julho de 2001 2 outras providências que se fizerem necessárias, bem como de recibos, comprovantes de pagamentos e outros documentos pertinentes às operações realizadas; (Redação dada pela Resolução nº 2.892, de 27/9/2001.)

V - efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, causados a seus clientes e usuários. (grifei).

Nesse espeque, os excertos apresentados não deixam dúvidas de que a informação clara e precisa é fundamental para possibilitar ao consumidor fazer a escolha consciente e acertada sobre o tipo de relação jurídica que deseja estabelecer com instituições que fornecem produtos e serviços, cabendo ao magistrado avaliar e rechaçar eventuais abusos cometidos.

Pois bem.

In casu, o douto magistrado *a quo*, destinatário final da prova, entendeu que a instituição financeira apelada atendeu aos deveres de informação exigidos pelo código consumerista, com a correta disponibilização do serviço ofertado. Senão vejamos:

Denoto que o art. 31, do CDC, pontua os parâmetros do dever de informar do prestador/fornecedor, a saber:

(...)

A rigor, tenho por atendidos na espécie os ditames da indigitada norma, haja vista ter a parte requerida demonstrado que o contrato pelo qual resgata seu crédito combina duas operações distintas de concessão do crédito, o empréstimo e o cartão consignados, e estabelece o pagamento de valor mínimo por meio de desconto em folha de pagamento, condições estas expressamente previstas na avença, como se lê nas cláusulas X e XI do referido instrumento (fl. 227), do qual tomou conhecimento o contratante quando do negócio e com ele assentiu (fls. 224/231).

À vista disso, tenho que as informações prestadas ao consumidor foram corretas, claras e precisas, não podendo o mesmo vir, posteriormente, a desobrigar-se daquilo que livremente pactuou, nos termos da pacta sunt servanda. Igualmente desponta o atendimento ao princípio da confiança e da boa fé objetiva, porque o objeto da oferta foi efetivamente cumprido pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Yedo Simões de Oliveira

banco.

Explico melhor. Do cotejo do arcabouço fático-probatório aqui jungido, evidencia-se que não somente foram liberados os valores requeridos pelo autor no mútuo, via saque, como o devedor fez uso do cartão de crédito, disponibilizado pela instituição bancária, efetuando compras (fls. 113/114) e, inclusive tendo pago parcialmente as faturas que foram emitidas (fls. 105/109).

Ora, é de sabença comum que o uso do limite do cartão de crédito gerará saldo de débito cuja quitação, se não for feita de forma integral, ensejará refinanciamento sucessivo da dívida. Não há nenhuma surpresa nisso. Desse modo, existindo a previsão contratual de desconto mínimo da fatura do cartão de crédito na fonte pagadora, evidentemente remanescerá débito a ser pago na fatura.

Nesse passo, o réu cumpriu com seu ônus probatório, demonstrando que prestou o serviço e que inexistente defeito no mesmo (art. 14, §3º, I, do CDC), restando afastado o dever de reparação, ao contrário do autor que, minimamente que seja, não fez prova do fato constitutivo do seu direito. (*grifei*).

Ao analisar o acervo probatório colacionado pelo próprio apelante e pela instituição financeira em sede de contestação, entendo como inafastáveis as conclusões lançadas pelo magistrado por ocasião da sentença.

A título de exemplificação, às fls. 16-20, constam os contracheques referentes ao período de 08/2015 a 12/2015, em que se discriminam dois descontos do Banco BMG S/A, mas de naturezas distintas: um referente a "5744 Banco BMG Empréstimo" com parcelas de 020/096; e outro "5887 BMG Cartão, com 27 parcelas pagas, sem indicação de limite fixo.

Às fls. 21-28, constam contracheques referentes ao período 01/2016 a 04/2016, nos quais constam descontos pelo Banco BMG com duas naturezas distintas: "5744 Banco Bmg Empréstimo" com parcelas de 025/096; e "5887 BMG cartão" sem quantidade fixa de parcelas, sendo 032/000.

Além disso, quanto aos contracheques datados de 06/2016, 07/2016, 09/2016 e 11/2016 (fls. 25-28), há *três* operações distintas: "5744 Banco BMG Empréstimo", com parcelas fixas de 30/96; "5887 BMG Cartão, sem parcelas fixas 37/00; e ainda uma última operação, denominada "5898 BMG EMP02", que aponta para um *segundo* empréstimo de parcelas fixas 30/96.

Do conjunto probatório, é possível inferir que a parte apelante realizou contratações de diversas naturezas com a instituição financeira, umas de natureza de cartão de crédito consignado sem limite de parcelas, outras como empréstimo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Yedo Simões de Oliveira

consignado com limite de parcelas. Nesse sentido, o argumento de desconhecimento dos limites da pactuação não se sustenta, vez que a parte tinha condições de fazer a escolha consciente e acertada sobre o tipo de relação jurídica que desejava estabelecer com o banco réu, de forma a ter plena posse das implicações e peculiaridades de cada modalidade.

Por outro lado, os documentos juntados unilateralmente provenientes da tela de consulta da empresa "FenixSoft" não se prestam a corroborar o argumento de dívida eterna, principalmente mediante o confronto direto com os contracheques apresentados, razão pela qual não há como se acolher o argumento.

Sendo assim, não há suporte fático ou mesmo jurídico para acolher a alegação de que a parte consumidora fora induzida a erro, vez que tinha condições de determinar a natureza de cada operação, bem como os limites de comprometimento de renda e o tempo para quitação de cada contrato realizado. Além de deter o conhecimento necessário para a realização da contratação de cada operação, o banco recorrido disponibilizou todas as informações necessárias para o conhecimento da operação nos contratos de fls. 224-231, de forma a atender ao comando insculpido no art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, não havendo outras evidências de falha na prestação do serviço.

Revela-se, portanto, temerária a pretensão de desconstituir contrato legal e livremente pactuado entre as partes, em que não restou comprovada qualquer falha de serviço ou vícios de informação, como devidamente assentado pela sentença de piso.

Ademais, para corroborar o posicionamento, julgo salutar trazer a lume o entendimento firmado em casos semelhantes pela jurisprudência desta E. Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL – CONSUMIDOR - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - CONTRATAÇÃO DISTINTA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - CLAREZA DE INFORMAÇÃO NAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS - LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE EVIDENCIADA - AUSÊNCIA DE VÍCIOS. - É prática comum entre instituições financeiras e consumidores a contratação de cartão de crédito consignado e empréstimo consignado, que por vezes são passíveis de nulidade frente cláusulas dúbias, contraditórias e desprovidos de informações claras quanto ao crédito ou mútuo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Yedo Simões de Oliveira

incidência de juros e modos de execução da avença; - Em que pese não ter nos autos provas da utilização do cartão pela autora, o contrato juntado às fls. 180/187 - diferentemente do que se vê nos demais casos envolvendo essa matéria – é claro e explicativo de que não se tratava de empréstimo convencional, mas sim de cartão de crédito consignado. Verifica-se uma preocupação do banco recorrido em deixar claro o serviço que estava sendo contratado, já que disponibilizou à autora um documento intitulado "CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO BIB CARD – TERMO DE ESCLARECIMENTO" (fl. 187), o qual fora devidamente assinado pela consumidora, em que destaca os serviços e condições que estavam sendo contratados, como pré-saque, saque, fatura, pagamento mínimo, liquidação parcial, liquidação integral, liquidação automática, crédito rotativo, encargos do crédito rotativo e prazo, não havendo evidências de haver coação ou demais vícios de consentimento sobre a manifestação de vontade externada pela assinatura do contrato; - Vale destacar que no supracitado documento, no item "Crédito Rotativo", consta expressamente tratar-se de possibilidade de se utilizar o bib card continuamente, diferenciando-o do empréstimo convencional, sem a fixação pré-determinada de um número de parcelas; - Portanto, a aplicação do direito nesses casos exige a análise individual das circunstâncias e dos elementos do contrato a fim de se formatar um mesmo tratamento normativo, sem se descuidar das nuances de cada caso; - Nesse passo, havendo informações expressas e cognoscíveis de que não se tratava de empréstimo consignado, mas de cartão de crédito consignado, não se vislumbra ofensa do artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-AM - AC: 06583590520208040001 AM 0658359-05.2020.8.04.0001, Relator: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha, Data de Julgamento: 31/05/2021, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 02/06/2021). (*grifei*).

RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO COM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CLAREZA DAS INFORMAÇÕES. USO DO CARTÃO. FATURAS ENVIADAS AO CONSUMIDOR. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. ILEGALIDADE DO CONTRATO NÃO CONSTATADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Para o deslinde do caso em análise aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, em consonância ao que dispõe o art. 3º, § 2º do referido código, bem ao que leciona a Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. No caso dos autos, a Autora Apelante afirma que não tinha ciência de que havia contratado Cartão de Crédito Consignado e que o que estava sendo descontado de seu contracheque, referia-se ao mínimo da fatura do Cartão. Nada obstante, ao compulsar os autos, não se verifica falha na informação prestada pela Instituição Financeira, ou má-fé apta a reformar a Sentença proferida no Primeiro Grau de Jurisdição. **3. Existindo prova inequívoca de que a Autora Apelante foi informada, prévia e adequadamente, sobre os termos ajustados e que utilizada regularmente o cartão de crédito, resta demonstrado que ela tinha conhecimento da existência de um cartão e a intenção em adquiri-lo, o que afasta a ilegalidade do contrato apontada.** 4. Em consonância ao Parecer do Ministério Público, recurso conhecido e desprovido. (TJ-AM - AC: 06449209220188040001 AM 0644920-92.2018.8.04.0001, Relator: Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Data de Julgamento: 26/10/2020, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 27/10/2020) (*grifei*).

Do exposto, consigno que o recurso interposto deve ser *parcialmente*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Yedo Simões de Oliveira

conhecido, vez que incorreu em evidente inovação recursal acerca de fatos trazidos somente no momento da apelação e que não foram suscitados em sede de réplica.

Na parte conhecida, no mérito da lide, o recurso deve ser desprovido, já que não conseguiu infirmar a justeza das razões apresentadas pela sentença de primeiro grau.

É como voto.

Desembargador YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA
Relator